

A Subsec. Legislativa  
PL Sua Ex. na Comitiva  
25.2.2014  
Tião Viana  
Presidente



## MENSAGEM N° 717 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

**Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,**

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais (art. 78, inciso V, da Constituição Estadual), encaminhar-lhes as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 32/2013, que “Dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico a vitima de estupro no Estado.”.

Atenciosamente,

A handwritten signature of Tião Viana in black ink.

**Tião Viana**

Governador do Estado do Acre

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **ELSON SANTIAGO**  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre

*Recebido  
21/12/2014*  
Evelena da Costa Cardoso  
Subsecretaria de Atividades  
Legislativas



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2013

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **vetar** o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a implantação do programa de atendimento psicológico a vítima de estupro no Estado”**, de iniciativa do Deputado **CHAGAS ROMÃO**, aprovado por essa Assembleia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

O Projeto de Lei nº 32/2013 dispõe o seguinte:

#### **“O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o programa de atendimento psicológico à vítima de estupro no Estado.

**Art. 2º** O programa a que se refere o art. 1º desta lei, tem por finalidade estabelecer critérios para atender vítimas de estupro, oportunizando-lhe apoio psicológico após os trâmites usuais de registro de ocorrência policial e exame de corpo de delito, cabendo ao psicólogo responsável pelo atendimento, analisar o tempo necessário de tratamento.

**Art. 3º** O Estado aproveitará os psicólogos de sua rede de saúde, ou, se necessário montará uma equipe exclusiva para atender a vítima, sendo certo que deste já, indicará por bairros, os locais onde se encontrem tais profissionais, a fim de orientar a vítima.

**Parágrafo único.** O encaminhamento da vítima ocorrerá de ofício, pela última autoridade que lhe atender, seja a policial ou médica, a qual deverá cumprir tal encaminhamento por escrito, direcionando a vítima para um dos postos de atendimento,



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2013

previamente elaborado pelo Estado, priorizando, se possível, o posto que for mais próximo da residência da vítima do estupro.

**Art. 4º** A implementação do programa pelo Poder Executivo deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem contempladas na lei orçamentária do ano em que for implementado o programa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em síntese, este Projeto de Lei versa sobre criação do programa de atendimento psicológico à vítima de estupro no Estado do Acre.

No que tange à iniciativa, entendo que a matéria versada no presente Projeto de Lei está contemplada dentre aquelas de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, razão pela qual existe vício formal de iniciativa. Vejamos:

**Art. 54. ....**

...

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

...

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

Desta feita, urge mencionar que já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que padece de vício de inconstitucionalidade formal projeto de iniciativa parlamentar que tenha como objeto a criação de órgãos ou programas de governo, por se tratar de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Nesse sentido citamos as seguintes ADI: 2.799/RS, 1.144/RS, 3.178/AP, 2.329/AL.

Ademais, as ações contidas no presente projeto de lei já fazem parte dos componentes da atenção às pessoas vítimas de violência sexual, já integrando a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e o



## ESTADO DO ACRE

### VETO OPOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 32/2013

Sistema Unificado da Assistência Social – SUAS.

Ante o exposto, embora entenda que o Projeto de Lei nº 32/2013 se encontra dotado de louvável finalidade pública, em razão da inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa e da informação dando conta de que as ações se encontram inseridas na *Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e no Sistema Unificado da Assistência Social – SUAS*, já em execução no âmbito do Estado do Acre, opino pelo voto integral da norma.

Assim, tendo em vista os pontos destacados, não posso sancionar o referido Projeto, sendo mais coerente obstar através do voto, que a lei ingresse no ordenamento jurídico.

Estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 19 de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tião Viana".

Tião Viana

Governador do Estado do Acre